

PROCESSO Nº 0757202016-0

ACÓRDÃO Nº 0034/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - NULIDADE PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário em razão de ausência de onerosidade da operação, falta de provas e vícios de natureza formal e material que comprometeram parte do lançamento.

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme dicção do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento a título de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da

Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000741/2016-01, lavrado em 23 de maio de 2016 contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.357,19 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 6.569,21 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 106, todos do RICMS/PB e R\$ 4.787,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 93.045,07 (noventa e três mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 47.712,76 (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 45.332,31 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) de multas por infração.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados relativamente à primeira e à terceira acusações.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de janeiro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 0757202016-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ITABAIANA

Autuante: ROBERTO BASTOS PAIVA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA - RECONHECIDA A EXTINÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN - OMISSÃO DE SAÍDAS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - NULIDADE PARCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de provocação por parte da defesa quanto à decadência de crédito tributário lançado não exime os órgãos julgadores de analisarem a questão, devendo, quando configurada a prejudicial de mérito, ser ela reconhecida e declarada de ofício, nos termos do que estatui o artigo 22, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em observância ao disposto no artigo 646 do RICMS/PB. In casu, restou demonstrada a necessidade de exclusão de parte do crédito tributário em razão de ausência de onerosidade da operação, falta de provas e vícios de natureza formal e material que comprometeram parte do lançamento.

- O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, conforme dicção do artigo 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado.

- A descrição incorreta do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento a título de falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da

Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000741/2016-01, lavrado em 23 de maio de 2016, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000122/2016-69 denuncia a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, inscrição estadual nº 16.020.948-0, de haver cometido as seguintes infrações, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES NO LIVRO DE ENTRADA.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

ITENS TRIBUTADOS, CLASSIFICADOS COMO NÃO TRIBUTADOS, NA AUDITORIA REALIZADA NAS ECFS EM USO NA EMPRESA.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. >> Falta de recolhimento do ICMS, tendo em vista a constatação de irregularidades no uso do ECF.

Nota Explicativa:

DIVERGÊNCIA CONSTATADA ENTRE OS DADOS DA MEMÓRIA FISCAL E MAPA RESUMO DAS ECFS AUDITADAS NO PERÍODO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, 160, I c/ fulcro no 646; 106; 376 e 379 c/c 106, II, “a”, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 104.402,26 (cento e quatro mil, quatrocentos e dois reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 54.281,97 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) de ICMS e R\$ 50.120,29 (cinquenta mil, cento e vinte reais e vinte e nove centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 9 a 316.

Depois de cientificada da autuação por via postal em 13 de junho de 2016, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 13 de julho de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) Diversas notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão devidamente registradas, conforme demonstrado no doc. 1;
- b) Excluídos os documentos fiscais escriturados, bem como aqueles que foram incluídos em duplicidade na denúncia, o valor do ICMS devido, que era de R\$ 54.281,97 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), passa a ser R\$ 46.865,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos).

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fls. 343), foram os autos conclusos (fls. 344) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Adriana Cássia Lima Urbano, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS INDICADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. IRREGULARIDADE NO USO DO ECF – DIVERGÊNCIA ENTRE MEMÓRIA FISCAL E MAPA RESUMO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AJUSTES NECESSÁRIOS. CONFIRMAÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES.

Mantidas as denúncias de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da indicação de mercadorias sujeitas ao imposto como não tributáveis no equipamento ECF e da divergência entre memória fiscal e mapa resumo, com base no disposto no artigo 69 da Lei nº 10.094/13, ficando constituído definitivamente o crédito tributário, devendo ser o mesmo inscrito em dívida ativa, e a matéria com relação a esta infração considerada preclusa.

A falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios autoriza a presunção de aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Excluídas as notas fiscais comprovadamente lançadas nos livros fiscais e as equivocadamente relacionadas em duplicidade pela fiscalização no relatório da auditoria.

Quando a peça acusatória determina de forma incorreta a natureza da infração enseja a nulidade do Auto de Infração. Afastada em parte a denúncia de falta de registro de notas fiscais de aquisição nos livros próprios por vício formal com a possibilidade de lavratura de novo auto de infração com a correta descrição do fato infringente, observando-se o prazo decadencial do art. 173, II, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo* em 18 de setembro de 2019 e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 88.436,93 (oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), a autuada interpôs, em 18 de outubro de 2019, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, no qual afirma que o julgamento monocrático considerou os argumentos da defesa em diversas situações, entretanto não excluiu as imputações em duplicidade, ou seja, a cobrança de ICMS e ao mesmo tempo de multa pelo mesmo motivo.

Neste sentido, pugna pela exclusão dos créditos tributários lançados em duplicidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando a informação da julgadora singular quanto à existência, no levantamento fiscal, de notas fiscais em duplicidade (fls. 353 e 354 – Planilha 1), bem como de documentos fiscais efetivamente registrados pelo contribuinte, todavia com valores “a menor” em relação aos que constam nas notas fiscais ou nas informações prestadas por terceiros (fls. 355 e 356 – Planilha 2) e, ainda, divergências entre as datas de emissão de vários documentos e aquelas consignadas nas planilhas anexadas pela auditoria - inclusive entre as próprias planilhas -, remeti os autos em diligência para que o auditor fiscal responsável pela autuação se manifestasse acerca das inconsistências identificadas, inclusive quanto às operações sem desembolso financeiro.

Em resposta à diligência, a autoridade fazendária refez o levantamento das notas fiscais não lançadas nos exercícios de 2011 e 2012, expurgando, da relação original, as notas fiscais (i) de devolução (com as respectivas entradas), (ii) que não acobertaram operações onerosas e (iii) que foram lançadas em duplicidade.

Ao final, às fls. 377 a 391, apresentou a reconstituição das planilhas das notas fiscais de entrada não lançadas ou lançadas a menor.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000741/2016-01, lavrado contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, no qual estão assinaladas as seguintes denúncias: *a*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *b*) falta de recolhimento do ICMS; e *c*) falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS (Exercícios de 2011 e 2012)

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejamos o que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB¹:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pelo art. 1º da Lei nº 9.550/11 (DOE de 07.12.11).

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

¹ Redações vigentes à época dos fatos.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;*
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que incorrerem na conduta descrita nos artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido dispositivo.

Exercendo seu direito à ampla defesa e ao contraditório, a autuada contesta a inclusão de diversas notas fiscais na relação que embasou a denúncia e justifica a necessidade de exclusão de alguns documentos pelo fato de (i) haverem sido escriturados e (ii) terem sido incluídos em duplicidade pela fiscalização.

Após minuciosa análise, a nobre julgadora singular reconheceu a existência de equívocos na relação elaborada pela fiscalização e, em razão disso, expurgou as notas fiscais listadas às fls. 353 e 354.

Além disso, a julgadora singular também identificou que o auditor fiscal responsável pela autuação teria denunciado notas fiscais efetivamente registradas pelo contribuinte, todavia com valores a menor do que os constantes nos documentos fiscais ou

informados por terceiro e, por este motivo, declarou a nulidade dos lançamentos relativos aos documentos indicados na “planilha 2” (fls. 355 e 356).

Ainda que tenham sido corretamente eliminadas as notas fiscais registradas pelo sujeito passivo, bem como os documentos relacionados em duplicidade pela fiscalização, observamos que o crédito tributário remanescente ainda restou comprometido.

Em primeiro lugar, havemos de reconhecer a validade apenas da denúncia realizada com base em notas fiscais eletrônicas, ou seja, aquelas listadas às fls. 29 a 39 e 46 a 51, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, respectivamente.

Isto porque, quanto aos demais documentos, não foram acostadas provas suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, a exemplo de espelhos da GIM e/ou cópias das notas fiscais não eletrônicas que acobertaram operações interestaduais, o que configura ausência de provas, conforme já decidira reiteradamente o Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Mesmo considerando tão somente as NF-e, houve a necessidade de uma reanálise dos documentos mantidos na decisão singular, de forma a garantir certeza e liquidez ao crédito tributário, pois, conforme explicitado às fls. 371 e 372, na planilha original, houve diversos equívocos com relação às datas de emissão de alguns documentos fiscais.

A título exemplificativo, observemos a tabela a seguir:

INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PLANILHA ELABORADA PELA FISCALIZAÇÃO (fls. 29 a 39 e 46 a 51)			INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS		
Nota Fiscal nº	Chave de Acesso	Data de Emissão	Nota Fiscal nº	Chave de Acesso	Data de Emissão
11814	24110508287607000106550010000118141000116963	13/01/11	11814	24110508287607000106550010000118141000116963	23/05/11
226706	2511014321405500169355000002267060046328470	04/02/11	226706	2511014321405500169355000002267060046328470	13/01/11
191110	25110302808708005753550200001911101801620270	03/03/11	191110	25110302808708005753550200001911101801620270	10/03/11
232341	25110402808708005753550200002323411761806285	01/04/11	232341	25110402808708005753550200002323411761806285	28/04/11
155748	25110512023966002339550240001557481004791669	03/05/11	155748	25110512023966002339550240001557481004791669	19/05/11
163547	25110612023966002339550240001635471007835624	02/06/11	163547	25110612023966002339550240001635471007835624	17/06/11
36104	25110728053619005576550010000361041543496570	01/07/11	36104	25110728053619005576550010000361041543496570	26/07/11
83812	25111203694266000170550020000838121111007125	18/08/11	83812	25111203694266000170550020000838121111007125	07/12/11
30436	26110408062556000203550010000304361411703340	05/09/11	30436	26110408062556000203550010000304361411703340	01/04/11
46340	26110608062556000114550010000463401183746120	02/10/11	46340	26110608062556000114550010000463401183746120	17/06/11
57877	26110810808699000174550060000578771814139624	04/11/11	57877	26110810808699000174550060000578771814139624	06/08/11
17546	27110778908266000809550010000175461945532247	08/12/11	17546	27110778908266000809550010000175461945532247	27/07/11
67225	25120103536020000170550010000672251111013015	05/01/12	67225	25120103536020000170550010000672251111013015	13/01/12
34478	25120300260652000165550020000344781000000010	25/02/12	34478	25120300260652000165550020000344781000000010	21/03/12
35574	25120400260652000165550020000355741000000015	09/03/12	35574	25120400260652000165550020000355741000000015	25/04/12
659858	25120602808708005753550200006598581571429182	04/04/12	659858	25120602808708005753550200006598581571429182	06/06/12
745375	25120800048785003279550010007453751007453757	02/05/12	745375	25120800048785003279550010007453751007453757	16/08/12
125090	25120903652969000992550020001250901002286671	09/06/12	125090	25120903652969000992550020001250901002286671	29/09/12
715240	25121003775813000141550010007152401111026100	06/07/12	715240	25121003775813000141550010007152401111026100	26/10/12
97798	25121103536020000170550010000977981111023115	17/08/12	97798	25121103536020000170550010000977981111023115	23/11/12
5600	25121208296455000108550030000056001003153336	06/09/12	5600	25121208296455000108550030000056001003153336	28/12/12
197576	26120111173911001290550120001975761631067339	04/10/12	197576	26120111173911001290550120001975761631067339	14/01/12
45675	26120608062556000203550010000456751158551023	09/11/12	45675	26120608062556000203550010000456751158551023	22/06/12

12390	26121110541068000131550010000123901080900020	22/12/12	12390	26121110541068000131550010000123901080900020	24/11/12
-------	--	----------	-------	--	----------

Tal fato, conforme já relatado, motivou o encaminhamento do presente processo à UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – ITABAIANA para que, na qualidade de repartição preparadora, o remetesse ao auditor fiscal responsável pela autuação para que ele se manifestasse acerca das inconsistências identificadas, inclusive quanto às operações sem desembolso financeiro.

Neste contexto, em cumprimento à diligência requerida às fls. 371 e 372, a autoridade fiscal que subscreve a peça acusatória promoveu a retificação da relação original e apresentou os resultados nas planilhas anexadas às fls. 377 a 391.

Conforme já destacado anteriormente, em razão da falta de provas relativas a alguns documentos fiscais, não há como acatarmos a denúncia formalizada a partir de notas fiscais indicadas pela auditoria sem as respectivas chaves de acesso, de modo que se reputam inicialmente válidas, para dar suporte à acusação, as relações acostadas às fls. 383 a 386 (relativas ao exercício de 2011); 390 e 391 (referentes ao ano de 2012)².

Partindo da relação elaborada em razão da diligência, fizemos o cotejo das informações referentes às datas de emissão das notas fiscais listadas às fls. 383 a 386, 390 e 391 com as planilhas inseridas às fls. 17 a 28 e 40 a 45 e observamos que grande parte do crédito tributário foi lançado de forma incorreta, haja vista estarem associados a períodos diversos daqueles consignados nas NF-e.

A própria fiscalização, ao elaborar o novo levantamento fiscal, promoveu o ajuste (*vide* fls. 377 a 382 e 387 a 389), compatibilizando os períodos dos fatos geradores às datas de emissão dos documentos fiscais.

Para melhor compreensão acerca da matéria, refizemos o comparativo, considerando, tão somente, as notas fiscais mantidas pela julgadora monocrática (*vide* nota de rodapé nº 2), excetuando, também, aquelas que deram azo à denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, mas que se trata de divergência de valores e que não foram expurgadas na instância prima.

Os resultados da análise podem ser conferidos na planilha abaixo:

Período do Fato Gerador	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Período do Fato Gerador Registrado no Auto de Infração
fev/11	70343	04/02/11	211,00	jan/11 (fls. 17)
fev/11	4218	08/02/11	310,00	jul/11 (fls. 24)
fev/11	20	15/02/11	800,00	jul/11 (fls. 24)
fev/11	16518	16/02/11	435,00	jan/11 (fls. 17)
fev/11	67	19/02/11	54,00	jan/11 (fls. 17)
mar/11	479	10/03/11	65,00	jul/11 (fls. 24)
mar/11	1445083	31/03/11	120,16	out/11 (fls. 27)
mar/11	270843	31/03/11	355,80	fev/11 (fls. 17)
mar/11	1445174	31/03/11	1.586,03	out/11 (fls. 27)
abr/11	1455185	05/04/11	3.973,93	out/11 (fls. 27)

² Exceto as notas fiscais nº 11877, 11457, 894 e 12212 para as quais não há indicação do número das chaves de acesso da NF-e.

abr/11	1057	06/04/11	212,00	fev/11 (fls. 18)
abr/11	18981	07/04/11	1.337,00	fev/11 (fls. 18)
abr/11	2192	16/04/11	140,00	mar/11 (fls. 18)
abr/11	64851	25/04/11	57,60	jul/11 (fls. 25)
mai/11	6232	03/05/11	365,00	jul/11 (fls. 25)
mai/11	75878	04/05/11	74,69	out/11 (fls. 27)
mai/11	49581	04/05/11	344,66	out/11 (fls. 27)
mai/11	75876	04/05/11	424,07	out/11 (fls. 27)
mai/11	75877	04/05/11	548,71	out/11 (fls. 27)
mai/11	49580	04/05/11	2.475,07	out/11 (fls. 27)
mai/11	16361	19/05/11	1.545,46	mar/11 (fls. 18)
mai/11	11814	23/05/11	466,25	jan/11 (fls. 17)
jun/11	21858	03/06/11	3.943,50	abr/11 (fls. 19)
jun/11	270551	09/06/11	53,60	abr/11 (fls. 19)
jun/11	4938	15/06/11	257,85	ago/11 (fls. 25)
jun/11	311621	16/06/11	410,06	mai/11 (fls. 20)
jun/11	46340	17/06/11	2.400,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	315626	22/06/11	147,86	mai/11 (fls. 20)
jun/11	315625	22/06/11	227,48	mai/11 (fls. 20)
jun/11	44142	25/06/11	660,60	ago/11 (fls. 25)
jun/11	16312	27/06/11	300,40	mai/11 (fls. 20)
jun/11	16311	27/06/11	386,20	mai/11 (fls. 20)
jun/11	287640	28/06/11	1.213,86	abr/11 (fls. 19)
jun/11	388226	29/06/11	380,00	abr/11 (fls. 19)
jun/11	388227	29/06/11	478,29	abr/11 (fls. 19)
jun/11	388228	29/06/11	859,12	abr/11 (fls. 19)
jun/11	34818	30/06/11	107,90	ago/11 (fls. 25)
jun/11	359786	30/06/11	180,60	ago/11 (fls. 25)
jun/11	29393	30/06/11	191,12	abr/11 (fls. 20)
jun/11	318549	30/06/11	355,36	mai/11 (fls. 20)
jun/11	47140	30/06/11	410,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	47151	30/06/11	410,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	18365	30/06/11	535,52	abr/11 (fls. 20)
jun/11	318548	30/06/11	924,74	mai/11 (fls. 20)
jun/11	318547	30/06/11	1.016,48	mai/11 (fls. 20)
jun/11	263059	30/06/11	1.139,85	abr/11 (fls. 20)
jun/11	276500	30/06/11	1.827,31	abr/11 (fls. 20)
jul/11	80682	01/07/11	60,10	jun/11 (fls. 21)
jul/11	7818	05/07/11	390,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	3985	08/07/11	571,30	ago/11 (fls. 25)
jul/11	30081	14/07/11	699,24	jun/11 (fls. 21)
jul/11	403991	22/07/11	36,80	jun/11 (fls. 21)
jul/11	667	26/07/11	521,80	mai/11 (fls. 21)
jul/11	17546	27/07/11	410,89	out/11 (fls. 27)
jul/11	15055	27/07/11	440,80	out/11 (fls. 27)
jul/11	46676	27/07/11	458,00	jun/11 (fls. 21)
jul/11	36231	28/07/11	34,68	ago/11 (fls. 26)
jul/11	49074	28/07/11	120,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	49073	28/07/11	390,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	318176	28/07/11	397,22	mai/11 (fls. 21)
jul/11	87536	28/07/11	586,51	jun/11 (fls. 21)
jul/11	3260	28/07/11	787,40	out/11 (fls. 27)
jul/11	335922	28/07/11	1.347,55	jun/11 (fls. 22)
jul/11	335921	28/07/11	2.305,26	jun/11 (fls. 22)
jul/11	518626	28/07/11	3.250,52	jun/11 (fls. 21)
jul/11	71544	29/07/11	412,92	jun/11 (fls. 21)
jul/11	82543	29/07/11	571,72	jun/11 (fls. 21)
jul/11	275804	29/07/11	1.566,38	jun/11 (fls. 21)
jul/11	84578	29/07/11	1.983,27	jun/11 (fls. 22)
jul/11	21692	29/07/11	2.683,08	jun/11 (fls. 22)
jul/11	228180	30/07/11	690,64	jun/11 (fls. 22)
jul/11	4081	30/07/11	1.285,30	ago/11 (fls. 25)
jul/11	46180	31/07/11	310,47	ago/11 (fls. 26)
ago/11	9042	23/08/11	386,00	ago/11 (fls. 26)
ago/11	66197	24/08/11	616,60	jun/11 (fls. 22)
ago/11	1185	26/08/11	326,88	jun/11 (fls. 23)
set/11	6039	12/09/11	158,10	set/11 (fls. 26)
set/11	375083	22/09/11	120,50	jun/11 (fls. 23)
set/11	301652	29/09/11	293,50	jun/11 (fls. 23)
out/11	54100	21/10/11	140,00	set/11 (fls. 26)

out/11	25410	27/10/11	343,68	jul/11 (fls. 23)
nov/11	4783	19/11/11	871,80	out/11 (fls. 26)
nov/11	454	24/11/11	630,00	out/11 (fls. 26)
nov/11	31062	30/11/11	340,80	jul/11 (fls. 23)
dez/11	1393	07/12/11	130,00	jul/11 (fls. 24)
dez/11	1395	07/12/11	381,58	out/11 (fls. 26)
dez/11	453350	08/12/11	2.960,96	jul/11 (fls. 24)
dez/11	462195	15/12/11	137,26	jul/11 (fls. 24)
dez/11	2638	27/12/11	235,00	out/11 (fls. 26)
dez/11	243736	30/12/11	1.715,13	jun/11 (fls. 24)
jan/12	7796	09/01/12	161,24	set/12 (fls. 44)
jan/12	5120	09/01/12	312,90	set/12 (fls. 44)
jan/12	7841	11/01/12	77,91	set/12 (fls. 44)
jan/12	5142	11/01/12	1.094,90	set/12 (fls. 44)
jan/12	29113	12/01/12	1.023,82	jan/12 (fls. 40)
jan/12	197576	14/01/12	702,61	set/12 (fls. 44)
jan/12	43675	26/01/12	75,96	set/12 (fls. 44)
fev/12	513448	02/02/12	1.000,32	jan/12 (fls. 40)
fev/12	43976	04/02/12	96,45	out/12 (fls. 44)
fev/12	10929	25/02/12	1.024,79	fev/12 (fls. 40)
fev/12	1052	27/02/12	240,00	fev/12 (fls. 41)
fev/12	369713	29/02/12	177,60	fev/12 (fls. 40)
fev/12	29159	29/02/12	284,74	fev/12 (fls. 41)
fev/12	470973	29/02/12	1.299,42	fev/12 (fls. 41)
fev/12	29158	29/02/12	3.019,39	fev/12 (fls. 41)
fev/12	369714	29/02/12	5.083,07	fev/12 (fls. 40)
mar/12	366985	01/03/12	2.183,72	mar/12 (fls. 41)
mar/12	2003	09/03/12	140,00	out/12 (fls. 44)
mar/12	1117	27/03/12	814,00	mar/12 (fls. 41)
mar/12	379828	29/03/12	118,49	fev/12 (fls. 41)
mar/12	946	31/03/12	527,50	mar/12 (fls. 41)
abr/12	61227	20/04/12	280,00	out/12 (fls. 44)
abr/12	61226	20/04/12	372,00	out/12 (fls. 44)
abr/12	294828	22/04/12	149,74	out/12 (fls. 44)
abr/12	295500	22/04/12	149,74	out/12 (fls. 44)
abr/12	2085	25/04/12	2.917,50	mar/12 (fls. 42)
abr/12	175	26/04/12	2.700,00	mar/12 (fls. 42)
abr/12	9436	28/04/12	307,40	out/12 (fls. 44)
mai/12	45440	17/05/12	48,44	out/12 (fls. 44)
mai/12	161	17/05/12	300,00	out/12 (fls. 44)
mai/12	45531	25/05/12	51,19	out/12 (fls. 44)
mai/12	104192	25/05/12	1.060,20	mar/12 (fls. 42)
mai/12	712297	31/05/12	26,67	mar/12 (fls. 42)
mai/12	536849	31/05/12	359,64	mar/12 (fls. 42)
jun/12	659858	06/06/12	2.582,00	mar/12 (fls. 42)
jun/12	72596	08/06/12	580,93	abr/12 (fls. 42)
jun/12	45675	22/06/12	117,24	out/12 (fls. 44)
jun/12	24509	22/06/12	652,20	dez/12 (fls. 45)
jul/12	62408	27/07/12	588,00	out/12 (fls. 44)
ago/12	3320	13/08/12	350,00	nov/12 (fls. 44)
ago/12	745375	16/08/12	115,72	abr/12 (fls. 42)
ago/12	594469	16/08/12	298,20	mai/12 (fls. 42)
ago/12	674757	30/08/12	103,50	mai/12 (fls. 42)
set/12	11417	24/09/12	40,71	nov/12 (fls. 45)
set/12	294757	28/09/12	298,99	jun/12 (fls. 43)
out/12	825530	11/10/12	374,88	jun/12 (fls. 43)
out/12	479455	21/10/12	272,39	nov/12 (fls. 45)
nov/12	138015	09/11/12	25,71	ago/12 (fls. 43)
nov/12	116714	16/11/12	160,75	ago/12 (fls. 43)
nov/12	594210	16/11/12	292,00	dez/12 (fls. 45)
nov/12	7237	24/11/12	51,27	nov/12 (fls. 45)
nov/12	12391	24/11/12	54,10	dez/12 (fls. 45)
nov/12	12388	24/11/12	450,10	nov/12 (fls. 45)
nov/12	12390	24/11/12	571,14	dez/12 (fls. 45)
nov/12	3981	29/11/12	200,50	nov/12 (fls. 45)
nov/12	520717	30/11/12	251,09	dez/12 (fls. 45)
dez/12	686955	13/12/12	1.846,50	set/12 (fls. 44)
dez/12	12719	15/12/12	366,10	dez/12 (fls. 45)
dez/12	12720	15/12/12	495,60	dez/12 (fls. 45)
dez/12	831422	23/12/12	714,02	dez/12 (fls. 45)

dez/12	5618	28/12/12	242,82	set/12 (fls. 43)
dez/12	5600	28/12/12	356,82	ago/12 (fls. 43)
dez/12	112399	28/12/12	520,00	set/12 (fls. 43)
dez/12	387125	28/12/12	4.749,32	set/12 (fls. 43)
dez/12	301631	29/12/12	654,82	set/12 (fls. 43)

Sendo assim, nos casos em que houve incorreção quanto aos períodos dos fatos geradores, apresenta-se configurado o erro no preenchimento da peça vestibular, situação que demanda o reconhecimento da nulidade, por vício formal, do lançamento.

No caso em tela - convém registrar -, não houve incorreção quanto aos critérios e conceitos jurídicos por parte da autoridade responsável pelo lançamento. O lapso ocorreu quando do registro (digitação) de alguns períodos.

Trata-se, manifesta e notoriamente, de um vício formal de lançamento, vez que, nas relações originais acostadas às fls. 29 a 39 e 46 a 51 (planilhas onde estão relacionadas as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas não lançadas nos exercícios de 2011 e 2012), as datas estão corretas.

Destarte, da tabela acima, apenas devem ser mantidos os créditos referentes aos seguintes documentos, haja vista a perfeita correspondência entre os períodos:

Período	Nota Fiscal n°	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	ICMS (R\$)
ago/11	9042	23/08/11	386,00	65,62
	ICMS Devido (R\$)			65,62
set/11	6039	12/09/11	158,10	26,88
	ICMS Devido (R\$)			26,88
jan/12	29113	12/01/12	1.023,82	174,05
	ICMS Devido (R\$)			174,05
fev/12	10929	25/02/12	1.024,79	174,21
	1052	27/02/12	240,00	40,80
	369713	29/02/12	177,60	30,19
	29159	29/02/12	284,74	48,41
	470973	29/02/12	1.299,42	220,90
	29158	29/02/12	3.019,39	513,30
	369714	29/02/12	5.083,07	864,12
ICMS Devido (R\$)			1.891,93	
mar/12	366985	01/03/12	2.183,72	371,23
	946	31/03/12	527,50	89,68
	ICMS Devido (R\$)			460,91
nov/12	7237	24/11/12	51,27	8,72
	12388	24/11/12	450,10	76,52
	3981	29/11/12	200,50	34,09
	ICMS Devido (R\$)			119,32
dez/12	12719	15/12/12	366,10	62,24
	12720	15/12/12	495,60	84,25
	831422	23/12/12	714,02	121,38
	ICMS Devido (R\$)			267,87

Quanto ao vício de forma evidenciado, destacamos a possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que dispõe o artigo 18 da Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Diante de todo o exposto, deve-se observar que duas situações distintas ensejaram a nulidade de parte dos lançamentos. Senão vejamos:

1ª Situação: A denúncia foi consignada como falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, todavia a irregularidade constatada foi a existência de valores de notas fiscais **registradas** “a menor”, sendo este o caso dos seguintes documentos:

TABELA I

Chave de Acesso nº	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Valor Lançado pela Autuada (R\$)	Diferença (R\$)	Observação ³
25110201819624000106550010000057711000304206	5771	05/02/11	272,54	265,56	6,98	(i)
25110302808708005753550200001868731112524387	186873	03/03/11	358,08	337,89	20,19	(i)
25110302808708005753550200001911101801620270	191110	10/03/11	1.492,00	1.312,29	179,71	(i)
25110302808708005753550200002052451742268713	205245	24/03/11	596,80	524,92	71,88	(i)
25110302808708005753550200002115071152957783	211507	31/03/11	1.193,60	1.126,26	67,34	(i)
25110402808708005753550200002158691540368492	215869	07/04/11	1.193,60	1.126,24	67,36	(i)
25110443214055001693550000002742511056338091	274251	07/04/11	1.231,70	1.228,91	2,79	(i)
25110408202009000278550010000749041010400161	74904	08/04/11	736,60	728,21	8,39	(i)
26110420730099002057550010007726381014524813	772638	10/04/11	39,32	36,27	3,05	(i)
25110402808708005753550200002212841675183813	221284	14/04/11	1.780,40	1.599,66	180,74	(i)
25110408202009000278550010000754571010400162	75457	15/04/11	314,00	308,53	5,47	(i)
26110420730099002057550010007793241016798856	779324	18/04/11	530,90	489,76	41,14	(i)
26110483310441003485550010001091531186156360	109153	18/04/11	553,40	527,05	26,35	(i)
25110409991639000231550010000598541061460768	59854	21/04/11	1.258,23	1.256,14	2,09	(i)
26110420730099002057550010007834171018202524	783417	24/04/11	55,85	51,52	4,33	(i)
25110403954834000124550010000300111014810609	30011	25/04/11	762,00	759,91	2,09	(i)
25110433009911005874550120001517331257257907	151733	25/04/11	2.230,62	2.228,70	1,92	(i)
25110443214055001693550000002843521058629006	284352	28/04/11	1.357,40	1.355,84	1,56	(i)
25110402808708005753550200002323411761806285	232341	28/04/11	1.621,70	1.519,71	101,99	(i)
25110408202009000278550010000763221010400166	76322	29/04/11	979,00	973,07	5,93	(i)
25110433009911005874550120001535741259172594	153574	29/04/11	2.104,45	2.101,47	2,98	(i)
25110412023966002339550240001503681003591695	150368	29/04/11	2.139,97	2.138,02	1,95	(i)
25110502808708005753550200002379551206630575	237955	05/05/11	668,80	571,89	96,91	(i)
25110508202009000278550010000768551010400168	76855	06/05/11	56,40	54,00	2,40	(i)
25110533009911005874550120001560741261019544	156074	06/05/11	3.437,00	3.432,38	4,62	(i)
26110520730099002057550010007950021022669697	795002	08/05/11	566,18	522,30	43,88	(i)

³ (i) Notas fiscais já excluídas na decisão singular;

(ii) Notas fiscais que não foram retiradas pela instância prima, mas que representam a mesma situação.

25110502808708005753550200002447271437887029	244727	12/05/11	819,70	765,07	54,63	(i)
25110508202009000278550010000773661010400169	77366	13/05/11	748,40	704,93	43,47	(i)
25110533009911005874550120001590891264326533	159089	16/05/11	2.615,31	2.613,50	1,81	(i)
25110512023966002339550240001557481004791669	155748	19/05/11	2.088,73	2.086,93	1,80	(i)
26110583310441003485550010001140841962653429	114084	20/05/11	183,75	175,00	8,75	(i)
26110520730099002057550010008080031027156010	808003	23/05/11	398,99	383,18	15,81	(i)
25110512023966002339550240001570871009505680	157087	25/05/11	487,47	485,48	1,99	(i)
25110502808708005753550200002560101847778570	256010	26/05/11	914,80	869,86	44,94	(i)
26110520730099002057550010008160371029532461	816037	30/05/11	646,56	595,88	50,68	(i)
25110602808708005753550200002634021154973731	263402	02/06/11	3.932,80	3.618,98	313,82	(i)
26110683310441003485550010001161581936778340	116158	03/06/11	166,69	157,75	8,94	(i)
25110602808708005753550200002705501995607974	270550	09/06/11	405,52	344,22	61,30	(i)
25110633009911005874550120001690601274744299	169060	13/06/11	5.078,04	5.076,96	1,08	(i)
26110601455689000101550010000038711000039450	3871	15/06/11	883,15	841,00	42,15	(i)
25110602808708005753550200002775861771205095	277586	16/06/11	231,86	198,63	33,23	(i)
25110643214055001693550000003116201064444016	311620	16/06/11	973,42	972,10	1,32	(i)
25110602808708005753550200002775851717695031	277585	16/06/11	1.708,00	1.562,24	145,76	(i)
25110612023966002339550240001635471007835624	163547	17/06/11	96,96	94,96	2,00	(i)
26110683310441003485550010001184471439027330	118447	17/06/11	573,61	550,73	22,88	(i)
25110609991639000231550010000663351314210114	66335	17/06/11	2.267,79	2.266,47	1,32	(i)
25110633009911005874550120001715901276858732	171590	20/06/11	4.739,76	4.735,14	4,62	(i)
25110712023966002339550240001668601005595320	166860	01/07/11	1.577,25	1.575,25	2,00	(i)
25110702808708005753550200002977911984715700	297791	07/07/11	229,86	206,32	23,54	(i)
25110733009911005874550120001794751284780346	179475	12/07/11	1.009,10	1.008,08	1,02	(i)
25110712023966002339550240001703381003391490	170338	14/07/11	626,51	624,64	1,87	(i)
25110702808708005753550200003049251726567068	304925	14/07/11	950,48	869,49	80,99	(i)
25110712023966002339550240001704251003457952	170425	15/07/11	739,78	737,78	2,00	(i)
25110712023966002339550240001704241002392647	170424	15/07/11	2.230,81	2.228,81	2,00	(i)
26110783310441003485550010001243941768833950	124394	22/07/11	183,75	175,00	8,75	(i)
26110783310441003485550010001243951927494841	124395	22/07/11	413,15	393,47	19,68	(i)
25110805003013000308550030000655271111005080	65527	05/08/11	1.220,74	1.168,78	51,96	(i)
26110810808699000174550060000578771814139624	57877	06/08/11	1.875,01	1.759,13	115,88	(i)
2511080427752500012055002000062741100000010	62741	08/08/11	768,09	766,59	1,50	(i)
25110828053619005576550010000375171634126758	37517	09/08/11	251,40	248,28	3,12	(i)
25110812023966002339550240001780531007649360	178053	12/08/11	2.167,50	2.165,50	2,00	(i)
26110883310441003485550010001293251340867614	129325	18/08/11	168,84	160,80	8,04	(i)
26110808062556000203550010000374601245488360	37460	18/08/11	208,64	189,50	19,14	(i)
25110812023966002339550240001791871001605696	179187	18/08/11	430,03	428,08	1,95	(i)
25110808208024000142550020000298081000000015	29808	18/08/11	1.036,05	1.034,05	2,00	(i)
25110812023966002339550240001814091001196980	181409	25/08/11	532,51	530,56	1,95	(i)
26110911173911001290550120001667791983354061	166779	10/09/11	650,51	628,37	22,14	(i)
26110983310441003485550010001349841991491963	134984	22/09/11	371,01	355,78	15,23	(i)
26110983310441003485550010001349851407856347	134985	22/09/11	571,88	544,66	27,22	(i)
25110902808708005753550200003838061365487413	383806	30/09/11	849,22	827,30	21,92	(i)
25110912023966002339550240001904021009113716	190402	30/09/11	1.122,50	1.120,50	2,00	(i)
26111020730099002057550030001010741870659926	101074	02/10/11	947,59	941,00	6,59	(i)
26111010497345000156550010000007531000007530	753	05/10/11	485,20	442,00	43,20	(i)
25111012023966002339550240001920371004575617	192037	06/10/11	529,66	527,73	1,93	(i)
25111003694266000170550020000786361111007101	78636	07/10/11	1.237,13	1.234,68	2,45	(i)
26111083310441003485550010001394551373574243	139455	20/10/11	331,01	296,93	34,08	(i)
25111004277525000120550020000693981000000017	69398	21/10/11	699,57	698,07	1,50	(i)
25111043214055001693550000003891331080657146	389133	27/10/11	2.679,11	2.676,51	2,60	(i)
25111012023966002339550240001975081006991845	197508	28/10/11	2.269,98	2.268,00	1,98	(i)
26111001455689000101550010000046611000047427	4661	29/10/11	499,90	476,00	23,90	(i)
2611104906351000117550010000025131040302000	2513	09/11/11	638,40	480,00	158,40	(i)
25111103536020000170550010000633811111017115	63381	17/11/11	1.517,59	1.514,59	3,00	(i)
26111183310441003485550010001446791764681525	144679	20/11/11	408,29	388,85	19,44	(i)
26111183310441003485550010001446801113756692	144680	20/11/11	575,36	573,10	2,26	(i)

2611118331044100348550010001458991175058899	145899	27/11/11	328,60	312,96	15,64	(i)
2511114321405500169355000004107961085404850	410796	30/11/11	1.623,52	1.619,50	4,02	(i)
25111203694266000170550020000838121111007125	83812	07/12/11	1.641,13	1.637,73	3,40	(i)
25111202808708005753550200004621931913132912	462193	15/12/11	3.118,00	2.956,96	161,04	(i)
25111203536020000170550010000658151111023128	65815	23/12/11	2.807,45	2.804,45	3,00	(i)
25120112023966002339550240002152301002147340	215230	06/01/12	415,19	413,24	1,95	(i)
25120103536020000170550010000672251111013015	67225	13/01/12	2.775,01	2.772,01	3,00	(ii)
25120212023966002339550240002219441002443163	221944	03/02/12	1.441,81	1.439,81	2,00	(ii)
25120202808708005753550200005213641769253870	521364	09/02/12	5.713,28	5.661,77	51,51	(i)
25120203536020000170550010000692321111010021	69232	10/02/12	3.396,49	3.393,49	3,00	(ii)
25120212023966002339550240002252881002092268	225288	15/02/12	2.282,00	2.280,00	2,00	(ii)
25120203536020000170550010000696541111016029	69654	16/02/12	2.039,23	2.036,23	3,00	(ii)
25120209991639000231550010000963281003299850	96328	25/02/12	1.599,71	1.579,69	20,02	(i)
26120420730099002057550030002999841005697211	299984	26/04/12	878,54	865,88	12,66	(i)
25120607812045000100550010000182891000000014	18289	09/06/12	1.644,82	1.642,23	2,59	(i)
25120708208024000142550020000516511000000018	51651	05/07/12	2.162,08	2.160,08	2,00	(ii)
25120707812045000100550010000201691000000017	20169	06/07/12	1.717,83	1.715,83	2,00	(ii)
25120703777995000190550040004264211111026073	426421	26/07/12	229,03	175,81	53,22	(i)
25120708208024000142550020000532101000000012	53210	26/07/12	519,15	517,15	2,00	(ii)
25120712023966002339550240002740811003808658	274081	26/07/12	1.055,33	1.053,33	2,00	(ii)
25121008208024000142550020000593761000000014	59376	11/10/12	572,36	570,36	2,00	(ii)
25121007812045000100550010000279501111011107	27950	11/10/12	1.464,59	1.462,59	2,00	(ii)
25121060409075020269550010000644911762165996	64491	22/10/12	248,82	246,09	2,73	(i)
25121003536020000170550010000947231111026108	94723	26/10/12	4.926,84	4.923,84	3,00	(ii)
25121103536020000170550010000977981111023115	97798	23/11/12	1.188,69	1.185,69	3,00	(ii)

2ª Situação: Erro na indicação do período do fato gerador dos documentos abaixo relacionados:

TABELA II

Período do Fato Gerador	Chave de Acesso nº	Nota Fiscal nº	Data de Emissão	Valor da Nota Fiscal (R\$)	Período do Fato Gerador Registrado no Auto de Infração
fev/11	25110208202009000278550010000703430000000006	70343	04/02/11	211,00	jan/11 (fls. 17)
fev/11	26110206913261000189550010000042180001602357	4218	08/02/11	310,00	jul/11 (fls. 24)
fev/11	2611020914841400013755001000000209100000000	20	15/02/11	800,00	jul/11 (fls. 24)
fev/11	25110202018294000104550010000165180000165180	16518	16/02/11	435,00	jan/11 (fls. 17)
fev/11	2511020914077300014855001000000671406105433	67	19/02/11	54,00	jan/11 (fls. 17)
mar/11	2611030322662100018655001000004796000077022	479	10/03/11	65,00	jul/11 (fls. 24)
mar/11	35110372381189000625550010014450831996847560	1445083	31/03/11	120,16	out/11 (fls. 27)
mar/11	2511034321405500169355000002708431055787045	270843	31/03/11	355,80	fev/11 (fls. 17)
mar/11	35110372381189000625550010014451741058357527	1445174	31/03/11	1.586,03	out/11 (fls. 27)
abr/11	35110472381189000625550010014551851698757501	1455185	05/04/11	3.973,93	out/11 (fls. 27)
abr/11	2511040361598800019155001000010571004640322	1057	06/04/11	212,00	fev/11 (fls. 18)
abr/11	25110402018294000104550010000189811000189810	18981	07/04/11	1.337,00	fev/11 (fls. 18)
abr/11	2511041230800900014355001000021921891399253	2192	16/04/11	140,00	mar/11 (fls. 18)
abr/11	26110484046101027636550010000648511975406813	64851	25/04/11	57,60	jul/11 (fls. 25)
mai/11	26110506913261000189550010000062321001550095	6232	03/05/11	365,00	jul/11 (fls. 25)
mai/11	29110543461789000433550030000758781833797334	75878	04/05/11	74,69	out/11 (fls. 27)
mai/11	29110543461789000514550020000495811460273648	49581	04/05/11	344,66	out/11 (fls. 27)
mai/11	29110543461789000433550030000758761324549125	75876	04/05/11	424,07	out/11 (fls. 27)
mai/11	29110543461789000433550030000758771604072822	75877	04/05/11	548,71	out/11 (fls. 27)
mai/11	29110543461789000514550020000495801472564432	49580	04/05/11	2.475,07	out/11 (fls. 27)
mai/11	25110508091462000173550010000163611463310955	16361	19/05/11	1.545,46	mar/11 (fls. 18)
mai/11	24110508287607000106550010000118141000116963	11814	23/05/11	466,25	jan/11 (fls. 17)

jun/11	25110602018294000104550010000218581000218581	21858	03/06/11	3.943,50	abr/11 (fls. 19)
jun/11	25110602808708005753550200002705511055063605	270551	09/06/11	53,60	abr/11 (fls. 19)
jun/11	26110610541068000131550010000049381405000709	4938	15/06/11	257,85	ago/11 (fls. 25)
jun/11	25110643214055001693550000003116211064444021	311621	16/06/11	410,06	mai/11 (fls. 20)
jun/11	26110608062556000114550010000463401183746120	46340	17/06/11	2.400,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	25110643214055001693550000003156261065273357	315626	22/06/11	147,86	mai/11 (fls. 20)
jun/11	25110643214055001693550000003156251065273341	315625	22/06/11	227,48	mai/11 (fls. 20)
jun/11	26110610166353000110550010000441421000441424	44142	25/06/11	660,60	ago/11 (fls. 25)
jun/11	25110635504133000180550010000163121901163125	16312	27/06/11	300,40	mai/11 (fls. 20)
jun/11	25110635504133000180550010000163111898163118	16311	27/06/11	386,20	mai/11 (fls. 20)
jun/11	25110602808708005753550200002876401959948184	287640	28/06/11	1.213,86	abr/11 (fls. 19)
jun/11	25110603775813000141550010003882261111029067	388226	29/06/11	380,00	abr/11 (fls. 19)
jun/11	25110603775813000141550010003882271111029064	388227	29/06/11	478,29	abr/11 (fls. 19)
jun/11	2511060377581300014155001000388228111029061	388228	29/06/11	859,12	abr/11 (fls. 19)
jun/11	26110608062556000203550010000348181637644700	34818	30/06/11	107,90	ago/11 (fls. 25)
jun/11	26110612819074000214550100003597861005936106	359786	30/06/11	180,60	ago/11 (fls. 25)
jun/11	25110606327055000197550020000293931000293934	29393	30/06/11	191,12	abr/11 (fls. 20)
jun/11	25110643214055001693550000003185491065936235	318549	30/06/11	355,36	mai/11 (fls. 20)
jun/11	26110608062556000114550010000471401714881700	47140	30/06/11	410,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	26110608062556000114550010000471511148626323	47151	30/06/11	410,00	ago/11 (fls. 25)
jun/11	25110608091462000173550010000183651237457420	18365	30/06/11	535,52	abr/11 (fls. 20)
jun/11	25110643214055001693550000003185481065936220	318548	30/06/11	924,74	mai/11 (fls. 20)
jun/11	25110643214055001693550000003185471065936214	318547	30/06/11	1.016,48	mai/11 (fls. 20)
jun/11	25110609135930000631550030002630591111030065	263059	30/06/11	1.139,85	abr/11 (fls. 20)
jun/11	25110603777995000190550040002765001111030065	276500	30/06/11	1.827,31	abr/11 (fls. 20)
jul/11	25110708202009000278550010000806821010400168	80682	01/07/11	60,10	jun/11 (fls. 21)
jul/11	26110706913261000189550010000078181001527595	7818	05/07/11	390,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	26110701455689000101550010000039851000040615	3985	08/07/11	571,30	ago/11 (fls. 25)
jul/11	25110706327055000197550020000300811000300816	30081	14/07/11	699,24	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110703775813000141550010004039911111022071	403991	22/07/11	36,80	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110703641613000104550010000006671908048401	667	26/07/11	521,80	mai/11 (fls. 21)
jul/11	27110778908266000809550010000175461945532247	17546	27/07/11	410,89	out/11 (fls. 27)
jul/11	271107789082660001015550010000150551615570813	15055	27/07/11	440,80	out/11 (fls. 27)
jul/11	25110703961011000126550020000466761000466766	46676	27/07/11	458,00	jun/11 (fls. 21)
jul/11	26110708062556000203550010000362311365484123	36231	28/07/11	34,68	ago/11 (fls. 26)
jul/11	26110708062556000114550010000490741118688330	49074	28/07/11	120,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	26110708062556000114550010000490731530651387	49073	28/07/11	390,00	ago/11 (fls. 25)
jul/11	25110702808708005753550200003181761040663006	318176	28/07/11	397,22	mai/11 (fls. 21)
jul/11	25110709236632000123550010000875361006350119	87536	28/07/11	586,51	jun/11 (fls. 21)
jul/11	4311079163972400013555000000032601000032602	3260	28/07/11	787,40	out/11 (fls. 27)
jul/11	25110743214055001693550000003359221069435694	335922	28/07/11	1.347,55	jun/11 (fls. 22)
jul/11	25110743214055001693550000003359211069435689	335921	28/07/11	2.305,26	jun/11 (fls. 22)
jul/11	25110704755233000155550010005186261000000016	518626	28/07/11	3.250,52	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110709991639000231550010000715441565454582	71544	29/07/11	412,92	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110708202009000278550010000825431010400163	82543	29/07/11	571,72	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110709135930000631550030002758041111029077	275804	29/07/11	1.566,38	jun/11 (fls. 21)
jul/11	25110730740773000841550010000845781118266501	84578	29/07/11	1.983,27	jun/11 (fls. 22)
jul/11	25110735603679000350550100000216921004711535	21692	29/07/11	2.683,08	jun/11 (fls. 22)
jul/11	25110740956286000289550020002281801111030070	228180	30/07/11	690,64	jun/11 (fls. 22)
jul/11	261107014556890001015500100004081000041596	4081	30/07/11	1.285,30	ago/11 (fls. 25)
ago/11	26110720730099002057550030000461801833629946	46180	31/07/11	310,47	ago/11 (fls. 26)
ago/11	25110805003013000308550030000661971111024082	66197	24/08/11	616,60	jun/11 (fls. 22)
ago/11	25110840977720000126550010000011851302010414	1185	26/08/11	326,88	jun/11 (fls. 23)
set/11	25110902808708005753550200003750831409588652	375083	22/09/11	120,50	jun/11 (fls. 23)
set/11	25110909135930000631550030003016521111029096	301652	29/09/11	293,50	jun/11 (fls. 23)
out/11	26111008062556000114550010000541001310174587	54100	21/10/11	140,00	set/11 (fls. 26)
out/11	25111008091462000173550010000254101810681646	25410	27/10/11	343,68	jul/11 (fls. 23)
nov/11	2611110145568900010155001000047831000048667	4783	19/11/11	871,80	out/11 (fls. 26)
nov/11	2611110567305000015355001000004541000157856	454	24/11/11	630,00	out/11 (fls. 26)
nov/11	25111100260652000165550020000310621000000019	31062	30/11/11	340,80	jul/11 (fls. 23)
dez/11	25111209032603000140550010000013931002083005	1393	07/12/11	130,00	jun/11 (fls. 24)
dez/11	26111210497345000156550010000013951000013955	1395	07/12/11	381,58	out/11 (fls. 26)
dez/11	25111202808708005753550200004533501573959403	453350	08/12/11	2.960,96	jun/11 (fls. 24)
dez/11	25111202808708005753550200004621951043935302	462195	15/12/11	137,26	jun/11 (fls. 24)
dez/11	26111205195203000102550010000026381160023189	2638	27/12/11	235,00	out/11 (fls. 26)
dez/11	25111233009911005874550120002437361346459489	243736	30/12/11	1.715,13	jun/11 (fls. 24)
jan/12	26120110541068000131550010000077961070783065	7796	09/01/12	161,24	set/12 (fls. 44)
jan/12	26120101455689000101550010000051201000052045	5120	09/01/12	312,90	set/12 (fls. 44)
jan/12	26120110541068000131550010000078411007007913	7841	11/01/12	77,91	set/12 (fls. 44)
jan/12	26120101455689000101550010000051421000052255	5142	11/01/12	1.094,90	set/12 (fls. 44)

jan/12	26120111173911001290550120001975761631067339	197576	14/01/12	702,61	set/12 (fls. 44)
jan/12	26120108062556000203550010000436751700841243	43675	26/01/12	75,96	set/12 (fls. 44)
fev/12	25120202808708005753550200005134481691256326	513448	02/02/12	1.000,32	jan/12 (fls. 40)
fev/12	26120208062556000203550010000439761560573230	43976	04/02/12	96,45	out/12 (fls. 44)
mar/12	2612030806255600011455900000020033150335014	2003	09/03/12	140,00	out/12 (fls. 44)
mar/12	25120313271547000173550010000011171000011170	1117	27/03/12	814,00	mar/12 (fls. 41)
mar/12	25120303777995000190550040003798281111029037	379828	29/03/12	118,49	fev/12 (fls. 41)
abr/12	26120408062556000114550010000612271333741715	61227	20/04/12	280,00	out/12 (fls. 44)
abr/12	26120408062556000114550010000612261825103472	61226	20/04/12	372,00	out/12 (fls. 44)
abr/12	26120420730099002057550030002948281002796041	294828	22/04/12	149,74	out/12 (fls. 44)
abr/12	26120420730099002057550030002955001002878177	295500	22/04/12	149,74	out/12 (fls. 44)
abr/12	25120413192068000161550010000020851000166805	2085	25/04/12	2.917,50	mar/12 (fls. 42)
abr/12	25120414163616000198550010000001751000001759	175	26/04/12	2.700,00	mar/12 (fls. 42)
abr/12	26120410541068000131550010000094361500607904	9436	28/04/12	307,40	out/12 (fls. 44)
mai/12	26120508062556000203550010000454401147763318	45440	17/05/12	48,44	out/12 (fls. 44)
mai/12	26120511442241000107550010000001611003020005	161	17/05/12	300,00	out/12 (fls. 44)
mai/12	26120508062556000203550010000455311441454846	45531	25/05/12	51,19	out/12 (fls. 44)
mai/12	25120508202009000278550010001041921010400163	104192	25/05/12	1.060,20	mar/12 (fls. 42)
mai/12	25120504755233000155550010007122971000000019	712297	31/05/12	26,67	mar/12 (fls. 42)
mai/12	25120543214055001693550000005368491108288025	536849	31/05/12	359,64	mar/12 (fls. 42)
jun/12	25120602808708005753550200006598581571429182	659858	06/06/12	2.582,00	mar/12 (fls. 42)
jun/12	25120641221516000496550010000725961493922715	72596	08/06/12	580,93	abr/12 (fls. 42)
jun/12	26120608062556000203550010000456751158551023	45675	22/06/12	117,24	out/12 (fls. 44)
jun/12	35120653485215000106550010000245091692206051	24509	22/06/12	652,20	dez/12 (fls. 45)
jul/12	26120708062556000114550010000624081532668431	62408	27/07/12	588,00	out/12 (fls. 44)
ago/12	26120805195203000102550010000033201230082108	3320	13/08/12	350,00	nov/12 (fls. 44)
ago/12	25120800048785003279550010007453751007453757	745375	16/08/12	115,72	abr/12 (fls. 42)
ago/12	25120843214055001693550000005944691118021220	594469	16/08/12	298,20	mai/12 (fls. 42)
ago/12	25120803775813000141550010006747571111030080	674757	30/08/12	103,50	mai/12 (fls. 42)
set/12	26120910541068000131550010000114171006003009	11417	24/09/12	40,71	nov/12 (fls. 45)
set/12	25120912023966002339550240002947571003985417	294757	28/09/12	298,99	jun/12 (fls. 43)
out/12	25121002808708005753550200008255301138527505	825530	11/10/12	374,88	jun/12 (fls. 43)
out/12	26121020730099002057550030004794551117102535	479455	21/10/12	272,39	nov/12 (fls. 45)
nov/12	25121101405269000382550010001380151917304413	138015	09/11/12	25,71	ago/12 (fls. 43)
nov/12	25121108202009000278550010001167141010400160	116714	16/11/12	160,75	ago/12 (fls. 43)
nov/12	26121112819074000214550100005942101008042317	594210	16/11/12	292,00	dez/12 (fls. 45)
nov/12	26121110541068000131550010000123911000033607	12391	24/11/12	54,10	dez/12 (fls. 45)
nov/12	26121110541068000131550010000123901080900020	12390	24/11/12	571,14	dez/12 (fls. 45)
nov/12	26121120730099002057550030005207171142734216	520717	30/11/12	251,09	dez/12 (fls. 45)
dez/12	25121243214055001693550000006869551133150746	686955	13/12/12	1.846,50	set/12 (fls. 44)
dez/12	25121208296455000108550030000056181005199966	5618	28/12/12	242,82	set/12 (fls. 43)
dez/12	25121208296455000108550030000056001003153336	5600	28/12/12	356,82	ago/12 (fls. 43)
dez/12	25121209165028000153550010001123991002257963	112399	28/12/12	520,00	set/12 (fls. 43)
dez/12	25121233009911005874550120003871251476946330	387125	28/12/12	4.749,32	set/12 (fls. 43)
dez/12	25121235298827000450550020003016311010970288	301631	29/12/12	654,82	set/12 (fls. 43)

No primeiro caso (notas fiscais **registradas** “a menor”), peço vênia para manifestar entendimento diverso daquele apresentado pela nobre julgadora fiscal, pois entendo não se tratar de nulidade por vício formal, mas sim material, haja vista se configurar erro de direito, posto que caracterizado defeito no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico-tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Embora possam os atos administrativos anulados, tanto por vício material quanto por vício de forma, ser refeitos e convalidados, o prazo de cinco anos prescrito no art. 173, II, do CTN⁴, refere-se, tão-somente, ao *vício de forma*, não podendo ser aplicado na

⁴ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

hipótese de uma decisão definitiva que houver anulado, por vício de competência, o lançamento anteriormente efetuado.

Neste norte, considerando que os fatos geradores abarcam os exercícios de 2011 e 2012, não há mais como o Fisco efetuar os lançamentos.

No segundo caso (erro na indicação do período do fato gerador), entendo que a situação comporta solução diversa da anterior. Isto porque, nas listagens originais acostadas às fls. 29 a 39 e 46 a 51 (planilhas onde estão relacionadas as chaves de acesso das notas fiscais eletrônicas não lançadas nos exercícios de 2011 e 2012), as datas estão corretas, ou seja, há conteúdo probatório suficiente para demonstrar que o equívoco do lançamento foi meramente formal.

Sendo assim, quanto aos documentos contidos na tabela relativa à 2ª situação (TABELA II), cabível o refazimento do feito fiscal, nos termos do artigo 173, II, do CTN.

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Ao discorrer sobre as duas últimas acusações, a ilustre julgadora fiscal se manifestou nos seguintes termos:

“Inicialmente, podemos verificar, analisando minuciosamente a reclamação interposta, que a impugnante apresenta alegações tão-somente contra a infração de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, não fazendo qualquer menção às demais infrações.

Assim, com base no disposto no artigo 69 da Lei nº 10.094/2013, é necessário se declarar a constituição definitiva do crédito tributário, no que tange às infrações de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da classificação, no equipamento ECF, de itens sujeitos ao imposto estadual como não tributados, e de falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de irregularidades no uso do ECF, constatada pela divergência entre os dados da memória fiscal e mapa resumo dos ECF, devendo o crédito tributário concernente às mesmas ser inscrito em Dívida Ativa, e as matérias com relação a estas infrações consideradas preclusas.

Art. 69. A Impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (g.n.)”

No que tange à denúncia de falta de recolhimento do ICMS (0285), embora o contribuinte não tenha se insurgido quanto à exigência fiscal – o que implica, de fato, reconhecer sua condição de devedor -, devemos atentar para um fato que não foi apreciado na instância prima, a saber: a prejudicial de decadência.

A despeito de a autuada não haver se manifestado sobre o tema, não podemos nos eximir de tratar o assunto com a devida atenção, porquanto a decadência, quando configurada, deve ser reconhecida de ofício, por ser matéria de ordem pública, conforme estatui o § 1º do art. 22 da Lei nº 10.094/13:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g. n.)

Em razão do que dispõe o dispositivo acima reproduzido, a apreciação da prejudicial de mérito, ainda que não tenha sido objeto de recurso, se evidencia necessária.

De início, registre-se que, no caso do processo ora em tela, o crédito tributário foi lançado por haver sido constatado pela fiscalização que o contribuinte houvera deixado de tributar a saída de diversos produtos, por tê-los classificado como não tributados.

In casu, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se que o contribuinte enviou suas declarações de informações fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba⁵. Sendo assim, em consonância com o que prescreve o artigo 22, § 3º, da Lei nº 10.094/13, não resta dúvida de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário submete-se à regra estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se

⁵ Fonte: Sistema ATF da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – Módulo Declarações: GIM (exercício de 2011) e EFD (exercícios de 2012 a 2015).

tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Isto posto, importa discorrermos a respeito de quando ocorreram os fatos geradores.

Para os casos em tela, o momento a ser considerado para início da contagem do prazo decadencial é aquele estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 13 de junho de 2016, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 13 de junho de 2011.

Feitas estas considerações, procedemos ao cancelamento dos valores indicados na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)
0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	jan/11	137,20	23,32	11,66
	fev/11	140,01	23,80	11,90
	mar/11	178,45	30,34	15,17
	abr/11	1.279,63	217,54	108,77
	mai/11	390,09	66,32	33,16
	jun/11	65,37 ⁶	11,11	5,56

Quanto aos demais períodos, não há reparos a fazer, devendo ser mantidos os valores registrados no Auto de Infração, ante a ausência de contestação por parte do sujeito passivo.

0254 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF

⁶ O valor de R\$ 65,37 (sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos) corresponde ao somatório das bases de cálculo referentes aos itens comercializados no período anterior a 13 de junho/2011 relacionados às fls. 204 e 205).

Assim como ocorrera em relação à acusação anterior; na decisão singular, foi declarada a procedência da exação fiscal, por força do que preceitua o artigo 69 da Lei nº 10.094/13.

Mesmo não tendo havido manifestação da defesa em sentido contrário, necessário se faz compatibilizarmos o comando do artigo 69 da Lei nº 10.094/13 com o que determina o artigo 16 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Conforme se observa às fls. 3, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita na inicial como *falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF*, em afronta aos artigos 376, 379 e 106, II, “a”, todos do RICMS/PB:

Art. 376. O contribuinte que mantiver ECF em desacordo com as disposições deste Capítulo pode ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido.

Art. 379. São considerados tributados valores registrados em ECF utilizados em desacordo com as normas deste Capítulo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
(...)

II – até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Segundo denota o conteúdo da Nota Explicativa associada à denúncia ora em apreciação, a infração materializou-se quando detectada a existência de divergências entre os dados da memória fiscal e os mapas resumo dos ECFs auditados no período.

É incontroverso que a supressão de informações nos mapas resumo do ECF configura infração à legislação tributária estadual, porquanto a ausência de informações imprescindíveis à apuração do ICMS resulta em falta de pagamento do imposto devido (descumprimento de obrigação tributária principal), vez que reduz o montante do imposto a ser recolhido aos cofres públicos.

Não obstante tal situação, o que se depreende dos autos é que a acusada não cometeu (ao menos não restou demonstrado) irregularidades no uso dos equipamentos ECF. O fato infringente consistiu em haver a autuada deixado de declarar algumas operações

realizadas por meio de ECF, suprimindo, desta forma, parcela do valor do tributo devido nos períodos indicados na inicial.

Assim, o que ocorreu foi a omissão de informações, nos mapas resumo declarados pelo sujeito passivo. Não houve, ao contrário do que indica a descrição da infração, irregularidades no uso do ECF.

Ainda que a suposta omissão atribuída à recorrente seja passível de autuação - consoante se extrai do caderno processual -, observa-se uma dissonância entre a descrição da acusação constante na exordial e o que fora retratado na nota explicativa associada à denúncia, bem como nas provas que dão arrimo à autuação. Enquanto a conduta infracional indica falta de recolhimento do ICMS em razão de irregularidades no uso do ECF, a nota explicativa e as provas apontam que houve divergência entre os dados da memória fiscal e os mapas resumo dos ECFs.

Com efeito, é indubitável que a denúncia, na forma como fora formalizada no Auto de Infração, está em desarmonia com o evento que motivara a autuação, ou seja, a infração constatada pela fiscalização, em verdade, não está relacionada a irregularidades no uso do ECF.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em debate, a descrição do fato e as normas legais infringidas não se coadunam com a situação fática pormenorizada na nota explicativa do Auto de Infração, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de nulidade por vício formal, por afronta ao disposto no artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

O Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em diversas oportunidades, já decidira neste mesmo sentido. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 273/2020, da lavra do ilustre conselheiro Leonardo do Egito Pessoa.

Recorrente: LOJAS RIACHUELO S.A
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

PRELIMINAR DE NULIDADE – ACATADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA – INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – NULIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL DO IMPOSTO. EXCLUSÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E/OU ISENTAS – DENÚNCIA NÃO COMPROVADA – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A auditoria laborou dentro dos limites previstos na Lei nº 6.379/96. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 10.094/13, não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

- Incorre em descumprimento de obrigação tributária principal o contribuinte que indica, como substituição tributária, isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações de vendas de produtos sujeitos ao imposto estadual, vez que este fato reduz o montante do tributo efetivamente devido, repercutindo no total a recolher em favor do Estado. In casu, as provas apresentadas pela recorrente confirmaram a regularidade das operações relacionadas pela auditoria, o que fez sucumbir integralmente o crédito tributário originalmente lançado. (g. n.)

Importante destacarmos que o vício de forma que comprometeu o lançamento em sua integralidade não impede que novo procedimento fiscal seja realizado, conforme estatuem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Em assim sendo, entendo que, mesmo não tendo sido o lançamento impugnado pelo contribuinte, não há como deixarmos de reconhecer a sua nulidade.

Registre-se que, ao corrigir o equívoco por meio de novo lançamento, o Fisco tem a possibilidade de dar maior segurança à constituição do crédito tributário.

DAS MULTAS APLICADAS

Em sua peça recursal, a defesa alega que o julgamento monocrático não excluiu as imputações em duplicidade, ou seja, a cobrança de ICMS e ao mesmo tempo de multa pelo mesmo motivo.

No exercício de seu mister, a fiscalização, quando se depara com situações que indicam a falta de recolhimento do ICMS (descumprimento de obrigação principal, como no caso dos autos), tem o poder-dever de exigir do sujeito passivo, por meio de lançamento de ofício, o pagamento do montante não oferecido à tributação.

O rompimento do vínculo jurídico pelo qual o Estado exige do particular uma prestação tributária positiva ou negativa, mediante o descumprimento das obrigações estabelecidas na legislação, configura a infração tributária.

Sendo assim, além do tributo devido, deve-se promover a aplicação de multas por infração, conforme determina a legislação tributária, as quais têm, por objetivo, dar efetividade às normas jurídicas e desestimular a prática de condutas infracionais.

Neste diapasão, não há como acolhermos a alegação da recorrente, vez que a aplicação de multas por infração está prevista em lei.

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Diante de todo o exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
		ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/11	257,54	257,54	257,54	257,54	0,00	0,00	0,00
	fev/11	638,54	638,54	638,54	638,54	0,00	0,00	0,00
	mar/11	819,34	819,34	819,34	819,34	0,00	0,00	0,00
	abr/11	2.642,78	2.642,78	2.642,78	2.642,78	0,00	0,00	0,00

	mai/11	1.620,85	1.620,85	1.620,85	1.620,85	0,00	0,00	0,00
	jun/11	5.596,12	5.596,12	5.596,12	5.596,12	0,00	0,00	0,00
	jul/11	2.741,67	2.741,67	2.741,67	2.741,67	0,00	0,00	0,00
	ago/11	1.422,45	1.422,45	1.356,83	1.356,83	65,62	65,62	131,24
	set/11	145,59	145,59	118,71	118,71	26,88	26,88	53,76
	out/11	3.283,32	3.283,32	3.283,32	3.283,32	0,00	0,00	0,00
	nov/11	6.023,88	6.023,88	6.023,88	6.023,88	0,00	0,00	0,00
	dez/11	585,67	585,67	585,67	585,67	0,00	0,00	0,00
	jan/12	1.496,33	1.496,33	1.322,28	1.322,28	174,05	174,05	348,10
	fev/12	8.623,04	8.623,04	6.731,11	6.731,11	1.891,93	1.891,93	3.783,86
	mar/12	3.597,10	3.597,10	3.136,19	3.136,19	460,91	460,91	921,82
	abr/12	495,89	495,89	495,89	495,89	0,00	0,00	0,00
	mai/12	815,96	815,96	815,96	815,96	0,00	0,00	0,00
	jun/12	425,22	425,22	425,22	425,22	0,00	0,00	0,00
	jul/12	738,94	738,94	738,94	738,94	0,00	0,00	0,00
	ago/12	206,22	206,22	206,22	206,22	0,00	0,00	0,00
	set/12	2.005,28	2.005,28	2.005,28	2.005,28	0,00	0,00	0,00
	out/12	590,12	590,12	590,12	590,12	0,00	0,00	0,00
	nov/12	417,36	417,36	298,04	298,04	119,32	119,32	238,64
	dez/12	769,19	769,19	501,32	501,32	267,87	267,87	535,74
	jan/11	23,32	11,66	23,32	11,66	0,00	0,00	0,00
	fev/11	23,80	11,90	23,80	11,90	0,00	0,00	0,00
	mar/11	30,34	15,17	30,34	15,17	0,00	0,00	0,00
	abr/11	217,54	108,77	217,54	108,77	0,00	0,00	0,00
	mai/11	66,32	33,16	66,32	33,16	0,00	0,00	0,00
	jun/11	17,56	8,78	11,11	5,56	6,45	3,22	9,67
	jul/11	27,00	13,50	0,00	0,00	27,00	13,50	40,50
	ago/11	24,02	12,01	0,00	0,00	24,02	12,01	36,03
	set/11	22,45	11,23	0,00	0,00	22,45	11,23	33,68
	out/11	15,83	7,92	0,00	0,00	15,83	7,92	23,75
	nov/11	54,42	27,21	0,00	0,00	54,42	27,21	81,63
	dez/11	61,18	30,59	0,00	0,00	61,18	30,59	91,77
	jan/12	42,21	21,11	0,00	0,00	42,21	21,11	63,32
	fev/12	35,57	17,79	0,00	0,00	35,57	17,79	53,36
	mar/12	44,52	22,26	0,00	0,00	44,52	22,26	66,78
	abr/12	48,13	24,07	0,00	0,00	48,13	24,07	72,20
	mai/12	55,54	27,77	0,00	0,00	55,54	27,77	83,31
	jun/12	88,21	44,11	0,00	0,00	88,21	44,11	132,32
	jul/12	64,65	32,33	0,00	0,00	64,65	32,33	96,98
	ago/12	40,46	20,23	0,00	0,00	40,46	20,23	60,69
	set/12	62,68	31,34	0,00	0,00	62,68	31,34	94,02
	out/12	37,50	18,75	0,00	0,00	37,50	18,75	56,25
	nov/12	38,86	19,43	0,00	0,00	38,86	19,43	58,29
	dez/12	62,42	31,21	0,00	0,00	62,42	31,21	93,63
	jan/13	93,81	46,91	0,00	0,00	93,81	46,91	140,72
	fev/13	80,87	40,44	0,00	0,00	80,87	40,44	121,31
	mar/13	193,33	96,67	0,00	0,00	193,33	96,67	290,00
	abr/13	113,26	56,63	0,00	0,00	113,26	56,63	169,89
	mai/13	155,35	77,68	0,00	0,00	155,35	77,68	233,03
	jun/13	107,43	53,72	0,00	0,00	107,43	53,72	161,15
	jul/13	88,36	44,18	0,00	0,00	88,36	44,18	132,54
	ago/13	136,85	68,43	0,00	0,00	136,85	68,43	205,28
	set/13	74,79	37,40	0,00	0,00	74,79	37,40	112,19
	out/13	53,88	26,94	0,00	0,00	53,88	26,94	80,82
	nov/13	73,27	36,64	0,00	0,00	73,27	36,64	109,91
	dez/13	122,81	61,41	0,00	0,00	122,81	61,41	184,22
	jan/14	126,74	63,37	0,00	0,00	126,74	63,37	190,11
	fev/14	110,66	55,33	0,00	0,00	110,66	55,33	165,99
	mar/14	101,04	50,52	0,00	0,00	101,04	50,52	151,56
	abr/14	256,97	128,49	0,00	0,00	256,97	128,49	385,46
	mai/14	68,36	34,18	0,00	0,00	68,36	34,18	102,54
	jun/14	73,62	36,81	0,00	0,00	73,62	36,81	110,43
	jul/14	89,15	44,58	0,00	0,00	89,15	44,58	133,73
	ago/14	74,17	37,09	0,00	0,00	74,17	37,09	111,26
	set/14	72,98	36,49	0,00	0,00	72,98	36,49	109,47
	out/14	78,85	39,42	0,00	0,00	78,85	39,42	118,27
	nov/14	101,90	50,95	0,00	0,00	101,90	50,95	152,85

 0285 - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS

	dez/14	33,86	16,93	0,00	0,00	33,86	16,93	50,79
	jan/15	8,38	4,19	0,00	0,00	8,38	4,19	12,57
	fev/15	18,49	9,24	0,00	0,00	18,49	9,24	27,73
	mar/15	32,23	16,11	0,00	0,00	32,23	16,11	48,34
	abr/15	22,42	11,21	0,00	0,00	22,42	11,21	33,63
	mai/15	24,37	12,19	0,00	0,00	24,37	12,19	36,56
	jun/15	9,10	4,55	0,00	0,00	9,10	4,55	13,65
	jul/15	65,98	32,99	0,00	0,00	65,98	32,99	98,97
	ago/15	9,62	4,81	0,00	0,00	9,62	4,81	14,43
	set/15	10,63	5,32	0,00	0,00	10,63	5,32	15,95
	out/15	11,36	5,68	0,00	0,00	11,36	5,68	17,04
	nov/15	13,20	6,60	0,00	0,00	13,20	6,60	19,80
	dez/15	22,44	11,22	0,00	0,00	22,44	11,22	33,66
0254 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF.	out/11	891,72	445,86	891,72	445,86	0,00	0,00	0,00
	dez/11	262,75	131,38	262,75	131,38	0,00	0,00	0,00
	abr/13	237,72	118,86	237,72	118,86	0,00	0,00	0,00
	ago/13	5,28	2,64	5,28	2,64	0,00	0,00	0,00
	out/14	199,36	99,68	199,36	99,68	0,00	0,00	0,00
	dez/14	41,82	20,91	41,82	20,91	0,00	0,00	0,00
	jan/15	71,66	35,83	71,66	35,83	0,00	0,00	0,00
	fev/15	341,49	170,75	341,49	170,75	0,00	0,00	0,00
	ago/15	16,23	8,12	16,23	8,12	0,00	0,00	0,00
	set/15	2.320,48	1.160,24	2.320,48	1.160,24	0,00	0,00	0,00
TOTAIS (R\$)		54.281,97	50.120,29	47.712,76	45.332,31	6.569,21	4.787,98	11.357,19

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da verdade material e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, altero, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000741/2016-01, lavrado em 23 de maio de 2016 contra a empresa ANTÔNIO MAROJA GUEDES FILHO, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.357,19 (onze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), sendo R\$ 6.569,21 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no 646; 106, todos do RICMS/PB e R\$ 4.787,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 93.045,07 (noventa e três mil, quarenta e cinco reais e sete centavos), sendo R\$ 47.712,76 (quarenta e sete mil, setecentos e doze reais e setenta e seis centavos) de ICMS e R\$ 45.332,31 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos) de multas por infração.

Reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados relativamente à primeira e à terceira acusações.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de janeiro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

